

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE  
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

**MARIA DE FATIMA RIBEIRO**

**JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Marcelo de Lima Assafim; Maria De Fatima Ribeiro.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-622-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC**

## **DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

---

### **Apresentação**

Trata-se do grupo de trabalho (GT) número 52 (cinquenta e dois) intitulado DIREITO

INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA, realizado no âmbito do

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado no período de 07 a 09 de Dezembro

de 2022, em Balneário Camboriú – Santa Catarina. Este GT, fundado diante do

advento do sistema nacional de inovação (com pedra angular no artigo 218 da

Constituição da República Federativa do Brasil), teve sua importância reforçada do

papel da inovação nas políticas públicas de desenvolvimento. A perspectiva de

transição do capitalismo de “shareholder” para o de “stakeholder”, a luz da produção

intelectual de autores da envergadura de Mariana MAZZUCATO, terminou por criar

uma relação direta das políticas de inovação (e r. instrumentos de atribuição

patrimonial) com o desenvolvimento sustentável e o respeito aos direitos humanos,

para, ao fim e ao cabo, engendrar políticas crescimento econômico e de inclusão

social.

A obra intitulada “A propriedade intelectual e sua contribuição ao desenvolvimento

local: problematizações a partir da política catarinense de ciência, tecnologia e

inovação”, da lavra de Reginaldo Pereira demonstra como as políticas públicas de inovação podem servir ao desenvolvimento, descortinando fragilidades do sistema nacional de inovação e que em que pontos tais políticas de ciência e tecnologia podem gerar crescimento econômico e desenvolvimento local e regional. As políticas do estado de Santa Catarina podem servir de referência para toda a Federação.

O capítulo intitulado “Inovação e propriedade intelectual no Brasil: perspectivas e desafios”, da autoria de Aline Lanzarin e Kerlyn Larissa Grando Castaldello, enfrentam os desafios da inovação. Alguns problemas como atraso do exame de pedidos de patente e de marcas no INPI (backlog), de um lado, e, pior, a desindustrialização que levou ao sucateamento da indústria de insumos impôs ao Brasil a dependência de matéria prima em vários setores (farmacêutico, alimentício, suplementos alimentares, etc.). Outro ponto, polêmico, é a perda de cérebros, mas, deve-se considerar, não restrito a isso, pois tão ou mais relevante é a perda dos resultados de pesquisas financiadas com dinheiro dos contribuintes brasileiros. Há a falta de uma política de direitos de propriedade intelectual não só para a CAPES, CNPq e FAPs, como, também, para o sistema de avaliação do SNPG. O problema principal, na forma do debate no GT, ainda é o cultural.

O trabalho intitulado “Inovação social como mecanismo de acesso à informação e inclusão dos imigrantes no Brasil”, da autoria de Ana Paula Nezzi e Kamila Lorenzi,

aborda a hipótese de inovação tecnológica a serviço do acesso à informação. São consideradas as hipóteses de criação de totens físicos para permitir a inclusão. Um exemplo a ser seguido por outras entidades e órgãos da República Federativa do Brasil.

A ideia é extraordinária, mas, a partir dos debates, percebeu-se que, ainda que esse tipo de inovação venha acompanhado da percepção de que a propriedade intelectual seria despicienda para a inovação (de natureza humana), esta mesma percepção derrete quando seus criadores tentam “monetizar a inovação”. No entanto, nem sempre a tempo de se reparar a proteção de exclusivos a ponto de atrair investidores e/ou tornar a iniciativa autossustentável.

A obra intitulada “A presença da sustentabilidade como a quinta hélice dos Ecossistemas de inovação do Brasil: Análise dos documentos Normativos expedidos pelo MCTI nos anos de 2016 a 2020”, de titularidade de Erika Juliana Dmitruk recupera o problema da fragilidade das políticas de inovação, trazendo para pauta o meio ambiente e os direitos humanos. A discussão inclui a ESG no centro das políticas públicas de desenvolvimento com base no crescimento econômico e na inovação. A preocupação central, bem destacada nos debates no âmbito do GT, é a de se engendrar desenvolvimento pela sustentabilidade de longo prazo, e a importância de se ter uma política de estado, não de governo. Aparece, também, aqui, a necessidade do MRE pelear internacionalmente pela proteção dos biomas, patrimônio genético,

conhecimentos tradicionais e indicações geográficas como instrumentos de geração de riqueza para o Brasil e populações ribeirinhas, indígenas e quilombolas.

A pesquisa abrange o tema “Ambientes promotores de inovação API como instrumentos de desenvolvimento nas sociedades 5.0.: mapeamento dos programas de apoio no estado de Santa Catarina (2011-2021)”, de autoria de Tuana Paula Lavall, lança um olhar para as políticas públicas. O trabalho parte do Artigo 219, complementando o trabalho anterior realizado no âmbito das políticas catarinenses, para catalogar os ambientes promotores de inovação. Outro elemento importante foi o aporte de recursos por editais a partir do período em análise.

O capítulo intitulado “o direito autoral de obras criadas por inteligências artificiais”, de titularidade de Roberto Berttoni Cidade, traz uma polêmica já não tão nova, mas sujeita a problemas reais cada vez mais reais e concretos. A partir da obra de Pablo Esteban Fabricio Caballero, após o enfrentamento de uma lista de hipóteses, destaca-se o fato de que um robô não é pessoa, sendo, inclusive, mencionado, e destacado nos debates, a possibilidade de uma distorção do sistema de direito autoral implicar em concentração estrutural e incremento de poder econômico, em situações não previstas pela norma antitruste, bem como, a aparente omissão sobre os abusos de DPI por parte do fazedor de políticas públicas em alguns casos.

O trabalho intitulado “A (Im)possibilidade Jurídica de Proteção da Propriedade

Intelectual Criada por uma Inteligência Artificial”, da lavra de Aleteia Hummes

Thaines conclui no mesmo sentido do debate no trabalho anterior, destacando a natureza do direito e a legitimidade ativa do direito ao exclusivo.

A obra intitulada “Vida on-line e inovação: o impacto das novas tecnologias para o futuro do direito”, da lavra de Fernando de Brito Alves e Amanda Quirino dos Santos Barbosa, traz um oportuno debate sobre o acelerado desenvolvimento tecnológico da nova economia. No entanto, novas plataformas podem alterar comercialmente métodos de negócio, mas não o direito positivo e categorias dogmáticas aplicáveis ao direito mercantil e civil, como já percebido pela OMPI nos debates sobre “las autopistas de la información” em meados dos anos 1990 em Sevilla, Espanha (vide Seminário Internacional da OMPI, 1996). De outro lado, o avanço tecnológico também ocorre em outros setores da economia e, fundamentalmente, com fundamento no uso estratégico de direitos de propriedade intelectual em mercados concentrados.

A pesquisa “Sandbox regulatório: instrumento estratégico para promoção da inovação sustentável” da autoria de Pablo Esteban Fabricio Caballero, a exemplo do serviço de interesse geral do direito administrativo espanhol. No entanto, o debate trouxe como pauta a necessidade de usar o, assim denominado, sandbox, para viabilizar a criação e capitalização de sociedades nacionais de capital nacional

competitivas no mercado global.

“Tecnologia e inovação: interrelação entre o crescimento econômico e o desenvolvimento econômico – o papel regulador do Estado” foi desenvolvido por José Carlos Francisco dos Santos e a partir da temática do direito ao desenvolvimento, a partir de autores como SHUMPETER, SHAPIRO, entre outros.

A obra “A função social da propriedade intelectual aplicada às tecnologias verdes: limites e possibilidades”, da autoria de João Pedro do Nascimento Costenaro, traz a lume a importância das políticas de desenvolvimento a partir dos vários bens portadores de tecnologia, com destaque para o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável. Nos debates, surgiu a necessidade de atuação do Itamaraty (MRE) na defesa de interesses nacionais como a indicação geográfica, patrimônio genético e conhecimentos tradicionais.

A pandemia e resolução número 247 foi abordada na obra da lavra de Rocha de Oliveira e Andressa Mendes Souza, intitulada “Propriedade intelectual em tempos de pandemia: a atuação do INPI no enfrentamento à COVID-19”. Há 16 modalidades de trâmite prioritário, todos positivos para a redução dos efeitos do backlog, no entanto, ainda não se sabe em que medida houve aceleração do procedimento e ganho para a sociedade.

A obra intitulada “Império TESLA (TSLA34) e a difícil adequação ao ESG: uma análise



baseada nos reflexos do custo social e da competitividade” da autoria dos pesquisadores Joasey Pollyanna Andrade da Silva e Maria de Fatima Ribeiro aborda a questão dos valores humanos e ambientais na governança corporativa com vetor de incentivo ao desenvolvimento sustentável. Os debates destacaram a necessidade do uso estratégico da propriedade intelectual combinada com a atenção aos direitos humanos e ao desenvolvimento sustentável.

O artigo intitulado “Os reflexos contratuais da cláusula de exclusividade nas plataformas de comida no Brasil: uma análise da conduta anticompetitiva, tributação e renda” da lavra de Jonathan Barros Vita e Joasey Pollyanna Andrade da Silva indicam o risco de abuso de direito de propriedade intelectual e restrições verticais em mercados concentrados na nova econômica podem descortinar situações de abuso de posição dominantes e outras formas de restrições anticompetitivas. Com efeito, nos debates, a partir da citação de PIKETTY e HA JOON CHANG, há relação entre a velocidade da concentração do produto interno bruto superior a distribuição pelo crescimento econômico e a falência de políticas eficientes de distribuições de renda a partir do incremento do produto através de políticas de desenvolvimento, com base na educação, pesquisa aplicada e inovação tecnológica proprietária de sociedades brasileiras de capital nacional, e não, apenas, do endividamento público sem lastro no crescimento econômico.

O capítulo intitulado “(Estruturação da Agência Nacional de Proteção de Dados: Efetividade do Órgão e Aplicabilidade da Norma no Espaço Tempo Brasileiro Atual”, de titularidade de Raphael da Rocha Rodrigues Ferreira traz o tema da privacidade que, embora conhecido e relevante. Não há atividade que não dependa da disciplina da privacidade relativamente aos dados pessoais, mas, no entanto, o debate descortinou o fato de que a aparente falta de uma fiscalização com penas de algum significado econômico tem, de alguma forma, incentivado as sociedades empresarias a não se adequar, desde locadoras de automóveis a condomínios, passando por seguradoras de tráfico interno e externamente dados pessoais sem autorização.

A pesquisa intitulada “Trade dress: Meio de Proteção à Concorrência Desleal e sua Conformidade Jurisprudencial e Legislativa”, foi desenvolvido pelo autor Fabio Fernandes Neves Benfatti, e destaca a importância do padrão de prova na repressão a concorrência desleal. O debate indica que uma série de supostos critérios que não afere concorrência nem o desvio de clientela, elementos essenciais, para que se crie um pacote de elementos fracos podem induzir a instrução a erro e a uma distorção do instituto.

A obra de autoria de João Pedro do Nascimento Costenaro, intitulada “Os Conhecimentos Tradicionais e a Refundação do Sistema de Propriedade intelectual: A

Necessidade de um Regime Sui Generis” tem relevância indiscutível diante da inovação, da nova economia, das políticas de desenvolvimento, mas, não, sem o alerta do debate, no sentido de que um sistema sui generis, apartado da dogmática, tende a implicar em elevado risco para segurança jurídica.

Por todo este conteúdo, os trabalhos do GT52 do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito foram expostos a debate em uma tarde profícua de produção intelectual aplicada em resposta a demanda social e ao bom serviço do Sistema Nacional de Pós-Graduação na área do Direito, sem deixar de enfrentar problemas interdisciplinares colocados, trazendo soluções resultantes da análise sistêmica do Direito. Quizá, muitos destes problemas (e soluções) de interesse das outras 47 áreas do conhecimento (no âmbito do Conselho Técnico e Científico da CAPES - CTC) relativamente ao sistema nacional de inovação.

Tenham uma excelente leitura.

Maria de Fátima Ribeiro

João Marcelo de Lima Assafim

# O PONTO DE EQUILÍBRIO ENTRE A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE AUTOR E O DIREITO À INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

## THE BALANCE POINT BETWEEN COPYRIGHT PROTECTION AND THE INCLUSION OF VISUALLY IMPAIRED PEOPLE

Bárbara Teles Araújo da Silva <sup>1</sup>  
Iara Pereira Ribeiro  
Rebeca Costa Fabrício

### Resumo

O objetivo do artigo é demonstrar como o Tratado de Marraqueche equilibra o direito à inclusão de pessoas com deficiência visual com a proteção aos direitos patrimoniais e morais dos autores. O artigo apresenta o histórico e a principiologia do Tratado de Marraqueche, seguido da análise sobre o que são obras em formato acessível e sobre a participação e possíveis impactos às partes envolvidas - países signatários, autores, beneficiários e entidades autorizadas. Termina-se com a análise da relação entre direitos autorais e direitos humanos. A metodologia escolhida foi pesquisa documental, com análise do Tratado apoiado pelos estudos de Lida Ayoubi, Susan Isiko Strba e Neil Yap, traçando a relação entre as obras e os instrumentos legais estudados, e entre a defesa dos direitos dos autores e de interesses sociais relevantes. Ao fim, conclui-se que o Tratado de Marraqueche foi eficaz na criação de meios para alcançar a inclusão ao mesmo tempo que estabeleceu formas de evitar que os autores das obras sejam prejudicados.

**Palavras-chave:** Tratado de marraqueche, Direitos autorais, Interesse social, Inclusão, Pessoa com deficiência visual

### Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of the article is to demonstrate how the Marrakech Treaty balances the right to inclusion of people with visual impairments with the protection of the authors' property and moral rights. The article presents the history and principles of the Marrakech Treaty, followed by an analysis of the definition of works in an accessible format and on the participation and possible impacts on the parties involved - signatory countries, authors, beneficiaries and authorized entities. It ends with the analysis of the relationship between copyright and human rights. The methodology chosen was documentary research, with analysis of the Treaty supported by studies by Lida Ayoubi, Susan Isiko Strba and Neil Yap, tracing the relation among the works and the legal instruments studied, and between the defense of copyrights and relevant social interests. In the end, it is concluded that the Marrakech Treaty is an instrument that creates means to achieve inclusion while establishing ways to prevent the authors from being harmed.

---

<sup>1</sup> Bacharel e Mestranda em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), Advogada na área de Propriedade Intelectual, Proteção de Dados e Contratos Empresariais.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Marrakech treaty, Copyrights, Social interests, Visually impaired person

## **1. Introdução**

Um dos desafios enfrentados para a inclusão de pessoas com deficiência visual é o acesso à informação e à cultura, pois grande parte disto está presente em textos impressos e adaptá-los para formatos acessíveis nem sempre é um caminho fácil, uma vez que esbarra em direitos de autores. A forma comum de adaptação de uma obra em texto para outro formato depende de autorização dos titulares dos direitos autorais e a disponibilização funciona mediante remuneração.

Nem sempre as pessoas que precisam dos formatos acessíveis têm a possibilidade de lidar com todas as etapas que envolvem o acesso a essas obras: instituições que querem beneficiar pessoas com deficiência visual podem não ter condições de arcar com os custos de uma adaptação – edição, tradução, produção etc. - e aqueles que necessitam das obras, que seriam os beneficiários, nem sempre têm condições de pagar para adquiri-las em um novo formato. Além disso, se o titular dos direitos autorais não aceita que a obra seja adaptada, o caminho se torna ainda mais árduo.

Uma das estratégias pensadas para superar esse desafio foi o Tratado de Marraqueche, firmado no ano de 2013 e promulgado no Brasil em 2018, pensado para facilitar o acesso a obras publicadas por pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, combatendo, assim, a carência de livros e outras obras. Esse objetivo está alinhado com pautas de direitos humanos, como dignidade da pessoa humana, acesso à informação e cultura.

Foram destacados no Tratado, dentre vários pontos: a relevância dos princípios da não discriminação, igualdade de oportunidades, acessibilidade, participação e inclusão plena e efetiva na sociedade das pessoas com deficiência; a necessidade de serem enfrentados os desafios que são prejudiciais ao desenvolvimento pleno da pessoa com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso; a importância de se manter um equilíbrio entre a proteção efetiva dos direitos dos autores e o interesse público, em especial no tocante à educação e o acesso à informação. O preâmbulo reforça também a importância da proteção dos direitos autorais como incentivo e recompensa aos autores.

O artigo busca, assim, compreender como o Tratado de Marraqueche equilibrou o direito à inclusão com a proteção aos direitos patrimoniais e morais dos autores. Como objetivos específicos para alcançar a conclusão central, busca-se entender a forma pela qual o Tratado de

Marraqueche resguarda a proteção autoral, como foi pensado o alinhamento entre direitos autorais e interesse social e qual o papel dos países signatários na manutenção desse equilíbrio.

No tocante à metodologia utilizada, destaca-se que o procedimento da pesquisa documental, apoiado pelos estudos de Lida Ayoubi (2015), Susan Isiko Strba (2018) e Neil Yap (2017) foram relevantes para analisar instrumentos legais e tratar do histórico do Tratado de Marraqueche e da relação entre direitos autorais e direitos humanos. Os instrumentos legais estudados na pesquisa são os documentos oficiais que regem o tema, incluindo o texto do Tratado, os decretos brasileiros que o regulamentam, a Lei de Direitos Autorais e as publicações do Ministério de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Por meio do método dialético e análise textual discursiva, pretende-se criar uma interlocução entre a bibliografia e os documentos estudados. Especificamente sobre a dialética, sua importância no trabalho envolve o confronto entre a defesa dos direitos dos autores e do interesse social por trás da elaboração do Tratado.

## **2. O Tratado de Marraqueche no Brasil**

O Tratado de Marraqueche foi elaborado com um intuito muito específico: facilitar o acesso a obras publicadas aos deficientes visuais e pessoas com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso. Por essa razão, o estudo do instrumento é um interessante caminho para a compreensão de tema central do artigo. O projeto do Tratado foi apresentado à Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) pelo Brasil, Equador e Paraguai, em 2004, sendo aprovado somente em 2013, após uma longa negociação com os cento e oitenta e cinco países membros da organização (STRBA, 2018, p.180). Pouco tempo depois, em 2015, ingressou no ordenamento jurídico nacional com *status* de emenda constitucional, seguindo o procedimento previsto no artigo 5º, § 3º da Constituição Federal. Sua promulgação ocorreu com o Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018, mantendo a estrutura do Preâmbulo, vinte e dois artigos e treze notas de rodapé.

Em razão de seu *status*, o Tratado de Marraqueche se sobrepõe à Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), mas não significa que são normas excludentes. São, em verdade, normas que se complementam, uma vez que, por exemplo, o artigo 42, §1º, da Lei Brasileira de Inclusão veda a recusa de oferta de obras em formato acessíveis a pessoas com deficiência. Em 2021, foi promulgado o Decreto nº 10.882/2021, que regulamenta a execução do Tratado de Marraqueche, dispondo acerca do processo administrativo de reconhecimento de órgãos e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para atuar na condição de Entidades

Autorizadas, bem como a forma pela qual ocorrerá a execução dos mecanismos previstos e respectiva supervisão por parte do Estado.

### **3. Da Estrutura do Tratado de Marraqueche**

Os artigos iniciais do Tratado de Marraqueche delimitam os termos e as partes envolvidas, de modo a deixar claro, desde o início, o que e quem se pretende atingir. Quando o Decreto nº 10.882/2021 foi levado à consulta pública, foram feitos questionamentos sobre as definições, em especial sobre serem restritivas. Todavia, a análise dos órgãos envolvidos reforçou que as especificações trazidas pelo Tratado são suficientemente amplas, de modo a garantir segurança jurídica e assegurar aplicação isonômica dos mecanismos propostos, inclusive superando definições ultrapassadas relacionadas ao modelo assistencialista ou ao modelo médico de deficiência e garantindo a neutralidade tecnológica dos formatos acessíveis - atender necessidades particulares de cada categoria de beneficiário e acompanhar as inovações tecnológicas - (BRASIL, 2021, p. 29 e 37).

Oportuno, desse modo, apresentar a estrutura e principais definições do Tratado de Marraqueche, analisando-as e relacionando-as com o equilíbrio buscado entre o direito dos autores e o direito à inclusão.

#### **3.1. Da definição dos termos utilizados no Tratado**

Por ordem, o primeiro termo relevante citado é “obras”, que foi definido como obras literárias e artísticas<sup>1</sup> conforme artigo 2.1 da Convenção de Berna sobre a Proteção de Obras Literárias e Artísticas<sup>2</sup>. Vale lembrar que a menção à Convenção de Berna é relevante, pois foi por meio dela que, pela primeira vez, reconheceu-se o direito de autor, delimitando as obras nas quais aplicar-se-ia a ideia de autoria. A partir da Convenção, diversos países estruturaram a sua legislação de direitos autorais, que passariam a ser afetadas pelo Tratado de Marraqueche. A menção à Convenção é, ainda, interpretada como uma sinalização da intenção de Marraqueche em manter as disposições sobre direitos autorais o mais próximo de seu status-quo, que era um

---

<sup>1</sup> Os temas "obras literárias e artísticas", abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ao da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências”.



ponto de preocupação dos grupos que defendiam os interesses de autores e editores (YAP, 2017, p. 15).

O Tratado especifica, também, um pouco mais as obras, consignando os formatos abrangidos: texto, notação e/ou ilustrações conexas, que tenham sido publicadas ou tornadas disponíveis publicamente por qualquer meio. Este último termo “por qualquer meio” é extremamente relevante na atualidade, porquanto inúmeros são os formatos em – físicos e digitais – em que a publicação de obras pode ocorrer. Em seguida, o Tratado define o que quer dizer por “exemplar em formato acessível”. Errôneo seria pensar que, por envolver Beneficiários com deficiência visual, o formato acessível seria apenas a tradução para o braille. A importância disso é porque não bastaria, por exemplo, apenas possibilitar a tradução para o braille, pois pessoas com deficiência visual utilizam diferentes versões de formatos acessíveis e a escolha está relacionada desde o grau de visão até a idade, conveniência, preço e disponibilidade da tecnologia necessária (AYOUBI, 2015, p. 3)

Considerando o equilíbrio entre a flexibilização de direitos autorais e as necessidades dos Beneficiários, um ponto também pensado é que não basta ter o direito de traduzir uma obra para um formato acessível, é preciso ter a possibilidade de realizar certas alterações e adequações que de fato permitam a acessibilidade integral. Um exemplo é a tradução de livros com imagens, nas quais, para permitir a real acessibilidade de pessoas cegas, por exemplo, seria necessário incluir um trecho com a descrição da imagem ali presente. O autor da obra não é necessariamente quem escreverá esse trecho, mas é preciso ter uma liberdade para que essa inserção seja feita na obra, caso contrário, o acesso permaneceria limitado.

Percebe-se, pelo exposto, que pelo tratamento dado às obras, os direitos do autor são impactados tanto em razão da transformação em um formato acessível, quanto pela possibilidade de as obras serem modificadas como forma de garantir a integral compreensão e acessibilidade. É inegável a importância de garantir que essas limitações e exceções aos direitos autorais sejam executadas sem prejuízo aos autores, mas, para tanto, é necessária a participação de várias partes, como será visto a seguir.

### **3.2. Dos impactos para as partes envolvidas no Tratado**

As partes envolvidas no Tratado de Marraqueche são os países signatários, os autores, os beneficiários e as entidades autorizadas. Cada uma delas tem seu papel delimitado para viabilizar a execução dos mecanismos propostos, o que significa que, compreender o Tratado envolve conhecer o papel das partes envolvidas e como são impactadas.

### 3.2.1. Os Autores das Obras

O Tratado de Marraqueche é considerado um marco histórico em razão da mudança importante na forma que equilibrou as demandas de pessoas com deficiência e das pessoas proprietárias de direitos autorais, estabelecendo, pela primeira vez, um padrão mínimo para exceções à proteção autoral (YAP, 2017, p. 16). Com o objetivo de tornar as obras acessíveis aos Beneficiários, foi determinada uma limitação aos direitos autorais, que não implicam de forma alguma em eliminação desses direitos, mas sim em dispensa de autorização ou remuneração dos autores, visando o exercício de outros direitos fundamentais. Trata-se de uma situação excepcional e restrita aos Beneficiários, que ocorrerá mediante supervisão.

A adaptação para o formato acessível, com as devidas adequações possivelmente necessárias, é permitida desde que não conflite com a exploração normal das obras e não prejudique os interesses legítimos dos autores (YAP, 2017, p. 15). Para viabilizar a adaptação, foi necessário estabelecer algumas limitações à propriedade intelectual dos autores, razão pela qual é evidente a preocupação do Tratado com os direitos destes, tanto no âmbito patrimonial como no âmbito moral, em concordância com artigo 22 da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9610/1998), que estabelece pertencer aos autores, independentemente de registro, os direitos morais e patrimoniais sobre as obras que criou.

O foco do Tratado de Marraqueche ao abordar os direitos autorais é dispor sobre os direitos patrimoniais dos autores, que seriam: reprodução, edição, adaptação, tradução, inclusão em fonograma, produção audiovisual, distribuição e outras modalidades de utilização. Além disso, no tocante à reprodução, é direito do autor determinar se disponibilizará a obra ao público de forma gratuita ou onerosa

No âmbito dos direitos autorais patrimoniais, as maiores mudanças estabelecidas pelo Tratado foram a não necessidade de requerer autorização dos autores para a adaptação de obras em formatos acessíveis e a ausência de remuneração. A necessidade de autorização dos autores burocratiza o processo de adaptações para formatos acessíveis e a necessidade de remuneração oneraria ou os Beneficiários ou as instituições que podem se credenciar como Entidades Autorizadas, as quais já não podem ter finalidades lucrativas. Inclusive, fazer com que elas precisassem buscar os autores para requerer autorização e desembolsaram recursos financeiros (muitas vezes já escassos para instituições sem fins lucrativos), funcionaria como um desincentivo ao credenciamento de Entidades Autorizadas.

Apesar de não ser o foco, o Tratado abordou os direitos morais dos autores. Estes direitos são de natureza personalíssima, sendo inalienáveis e irrenunciáveis. O artigo 24 da Lei de Direitos Autorais indica os seguintes direitos morais: direito ao ineditismo, à paternidade, à integridade, à modificação, ao arrependimento (retirar ou suspender a circulação) e ao acesso a exemplar único e raro da obra. Não foi a intenção direta afetar tais direitos, mas é difícil afirmar que isso não ocorreria.

Conforme leciona Adriano de Cupis (2004, p; 36), os direitos morais de autor são indisponíveis, uma vez que tratam de uma paternidade intelectual a qual cria vínculo indissolúvel entre o autor e a sua obra. Nessa linha, o artigo 27 da Lei de Direitos Autorais prevê a inalienabilidade e irrenunciabilidade desses direitos, o que foi complementado pela doutrina, a qual atualmente reconhece os direitos morais como direitos personalíssimos (MORAES, 2018, p. 25).

O possível impacto trazido pelo Tratado de Marraqueche aos direitos morais foram as modificações nas obras, de modo a possibilitar a acessibilidade integral. As modificações podem ser feitas sem autorização, mas com limites, observando o estritamente necessário. Não foram colocados impedimentos, também a uma possível análise posterior dos autores de como as obras foram adaptadas e, tratando-se de direitos atrelados à personalidade, caso alguma modificação seja grave a ponto de ferir a integridade da obra, o autor poderia buscar uma maneira de solucionar a questão. Essa possível fiscalização por parte do autor, que resguardaria seus direitos morais, trata-se, ainda, de uma questão sem detalhamento legal específico, porém sem impedimentos expressos para que ocorra.

Percebe-se, desse modo, que os autores de obras são envolvidos e afetados pelo Tratado, mas, consoante se verá nos tópicos a seguir, foram estruturadas formas de minimizar riscos aos direitos autorais, por meio, em especial, da atuação das partes envolvidas.

### **3.2.2. Países signatários**

Grande parte do Tratado envolve o papel dos países signatários, pois a prática do que foi definido no referido instrumento depende de regulações nacionais específicas que deverão considerar aquelas já existentes. Como mencionado, os países proponentes do Tratado foram Brasil, Equador e Paraguai e a aprovação se deu após negociação com os cento e oitenta e cinco países membros da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) (GUEDES et al, 2020, p. 8).

O histórico do Tratado evidencia que não foi uma negociação fácil, uma vez que desentendimentos entre países em desenvolvimento e os grupos de interesse estagnaram o processo. De um lado havia os defensores do estabelecimento de limitações aos direitos autorais como o único meio que possibilita de fato a acessibilidade de obras; de outro havia uma preocupação forte daqueles agindo em nome de autores e editores no tocante à criação de uma brecha que futuramente pudesse enfraquecer o instituto de direitos autorais (YAP, 2017, p. 13).

Um ponto discutido durante as negociações é que muitos dos países membros da OMPI ainda não tem legislações de direitos autorais aptos a assegurar uma proteção adequada aos autores de obras. Estabelecer uma limitação a direitos que já não são efetivamente garantidos poderia, portanto, não ser um caminho adequado nesses contextos (YAP, 2017, p. 13). De qualquer modo, após anos em negociação, os países chegaram a um consenso de que o fim maior do Tratado, relacionado à efetivação de direitos humanos deveria prevalecer sobre os direitos dos autores.

A lista atualizada disponibilizada pela OMPI consta com oitenta e nove países signatários. Conforme prevê o artigo 15 do Tratado, para se tornar um signatário, é necessário ser um membro da OMPI, sendo possível, ainda, a admissão de organizações intergovernamentais que declarem ter competência e suas próprias legislações de direitos autorais vinculantes para seus estados membros. O papel dos signatários (partes contratantes), é, nos termos do artigo 4º, estabelecer em suas legislações nacionais de direito de autor limitações ou exceções aos direitos de reprodução, distribuição e disponibilização pública, de modo a facilitar o acesso a obras nos formatos acessíveis mencionados no tópico anterior. Nessa linha, algumas opções são consignadas no referido artigo como forma pela qual os países podem executar o previsto.

A primeira delas seria por meio de Entidades Autorizadas, as quais teriam a possibilidade, sem necessidade de autorização do titular dos direitos autorais, de tornar as obras acessíveis ou obtê-las de outras entidades, valendo-se das medidas intermediárias que forem necessárias a fim de atingir os objetivos previstos. Para tanto, são estabelecidas algumas condições às entidades, como a necessidade de os exemplares acessíveis serem fornecidos para uso exclusivo dos Beneficiários e que essas atividades não tenham finalidades lucrativas. A segunda seria o próprio beneficiário ou alguém agindo em seu nome, produzir um exemplar em formato acessível para uso pessoal.

Pertinente mencionar, nesse ponto, que o artigo 12 prevê algumas limitações e exceções à forma pela qual os países signatários podem executar as disposições do Tratado. Isso porque há um reconhecimento de parte contratante ser livre para considerar sua situação

econômica e suas necessidades sociais e culturais na hora de implementar em suas legislações nacionais o previsto no Tratado. Tal previsão é extremamente significativa, pois seria difícil que os objetivos do Tratado se tornassem prática, caso todos os países que quisessem se tornar signatários se submetessem a procedimentos iguais de implantação, considerando as realidades locais são distintas, o que pode ser visualizado pelo próprio Índice de Desenvolvimento Humano (“IDH”) das partes contratantes.

Um exemplo nítido é a Austrália, parte signatária ocupante da 5ª (quinta) colocação no ranking de IDH, com índice de 0,951, enquanto o Brasil está em 87º, com 0,754 e o Kenya, em 152º, com 0,575 (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, 2022, p. 272-274). É nítido que cada um dos três países mencionados possui necessidades econômicas, sociais e culturais distintas, o que não pode ser desconsiderado na hora de se estruturar um novo instrumento legal a fim de viabilizar a implementação do Tratado, até mesmo porque envolve a capacidade de os governos locais apoiarem e fiscalizarem a respectiva execução.

Em sequência, há uma possibilidade de vínculo entre as partes contratantes, por meio do intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formato acessível, previsto no artigo 5º, por meio do qual uma entidade autorizada pode colocar as obras à disposição de outras entidades ou Beneficiários em outros países signatários, novamente sem necessidade de autorização do titular dos direitos de autor. Tal previsão foi posteriormente consignada no Decreto nº 10.882/2021, artigos 3º e 4º.

O artigo 9º reforça esse dever de cooperação entre os países, consignando inclusive o dever de incentivo ao compartilhamento voluntário de informações para auxiliar as Entidades Autorizadas a se identificarem. Nesse ponto, há uma ressalva de que a OMPI atuará como um ponto de acesso à informação. Os países deverão disponibilizar publicamente informações sobre as Entidades Autorizadas, incluindo a possibilidade de intercâmbio de obras, para que a ciência acerca dessa possibilidade chegue a todos os que possam se interessar.

Nesse sentido, certamente os autores podem ser considerados interessados no que diz respeito às informações disponibilizadas, pois é normal desejarem verificar se suas obras fazem parte desse intercâmbio. Logo, pode-se dizer que esse mecanismo pensado pelo Tratado é positivo do ponto de vista da proteção autoral. Sobre o assunto, ainda é importante destacar que o artigo 1º do Tratado tem a missão de estabelecer um limite claro: impossibilitar que suas disposições derroguem ou prejudiquem direitos e/ou outras obrigações contraídas entre si pelos países signatários em outros tratados, aspecto relevante para o direito internacional. Outra importância disso se dá em razão da intenção de assegurar aos autores das obras que o Tratado

de Marraqueche está atrelado a outros instrumentos reguladores tema de direitos autorais, como a Convenção de Berna e o TRIPS, reforçando que não se busca prejudicar a referida proteção. De certa forma, mostra-se, assim, que o Tratado permanece fiel aos direitos autorais, prezando pelo equilíbrio entre a proteção dos autores e o interesse público maior (YAP, 2017, p. 15).

### **3.2.3. Beneficiários**

Explicado o envolvimento dos países signatários, passa-se ao estudo daqueles cujos interesses se busca atender. O artigo 3º do Tratado de Marraqueche especifica três “categorias” de Beneficiários. Cumpre diferenciá-las, visto que de fato pode haver facilmente uma confusão ou não compreensão correta das peculiaridades de cada categoria.

De acordo com o estudo “Relatório Mundial sobre a Visão” traduzido pela ONG Internacional *Light for the World International* com base no trabalho feito pela Organização Mundial da Saúde (“OMS”), a deficiência visual ocorre quando uma doença ocular afeta o sistema visual e uma ou mais funções visuais, correspondendo ao espectro que vai da cegueira à visão subnormal. Os graus de deficiência são comumente medidos pela acuidade visual, a qual considera uma distância fixa como parâmetro (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2019, p. 30).

Pode-se dizer, com base no estudo acima, que os Beneficiários pessoas cegas são aqueles com ausência total de visão (cegueira total ou amaurose) ou alguma percepção luminosa que lhe permita perceber vultos, identificar ambientes claros ou escuros e determinar elementos em uma distância extremamente curta (cegueira parcial). Já os Beneficiários com deficiência visual ou outra deficiência de percepção ou de leitura que não possa ser corrigida estão dentro das outras categorias existentes, por terem um nível de acuidade visual superior ao da cegueira. Além disso, são abrangidos como Beneficiários também aqueles para quem é impossível ler material impresso de forma equivalente à de uma pessoa sem deficiência visual.

A última categoria de Beneficiários são as pessoas impossibilitadas de sustentar ou manusear material impresso, ou de focar ou mover os olhos, em razão de alguma outra deficiência. Logo, nota-se existir um cuidado de ir além das deficiências visuais, pois existe uma outra gama de pessoas que enfrentam dificuldades na acessibilidade de obras e que podem se beneficiar dos mecanismos pensados pelo Tratado.

Considerando que a intenção das limitações e exceções aos direitos autorais estabelecidas pelo Tratado é atingir pessoas específicas, de forma gratuita, um ponto importante delimitado pelo Decreto nº 10.882/2021 é no tocante à comprovação do enquadramento da

pessoa como Beneficiário. Um exemplo fácil de ser visualizado sobre isso são os audiolivros. Atualmente, qualquer pessoa pode comprar uma obra nesse formato, pelo simples fato de preferir ouvir que ler. Todavia, o acesso gratuito a um audiolivro, por meio dos mecanismos do Tratado de Marraqueche, deve ser apenas àqueles que de fato precisem dos formatos acessíveis.

Nessa linha, artigo 2º, §1º do Decreto nº 10.882/2021 estabelece que deverá ser apresentado laudo assinado por profissional com habilitação para reconhecer a caracterização da deficiência visual ou avaliação psicopedagógica realizada por profissionais ou equipes da escola ou do sistema de ensino. Assim, ao se dirigirem a uma entidade autorizada para requererem acesso a uma obra em formato acessível, a pessoa deverá apresentar essa comprovação. A mesma comprovação é válida no tocante à atuação ativa dos Beneficiários, que poderão, além de recorrer às Entidades Autorizadas, requererem eles próprios ou através de seus representantes que uma obra seja transformada em formato acessível, ou mesmo buscar se existe em outros países a obra desejada, a fim de solicitar o intercâmbio previsto no Tratado (Decreto nº 10.882/2021, artigo 4º).

Nota-se, portanto, que existe um cuidado com a comprovação de quem será beneficiado, a fim de os autores das obras não serem lesados e de o acesso amplo gratuito ser para aqueles que precisam dos formatos acessíveis, sendo que os demais, os quais por qualquer razão queiram um formato diferente de uma obra, recorram às vias comuns para consegui-lo.

#### **3.2.4. Entidades Autorizadas: Definição e Processo Administrativo de Reconhecimento**

O Tratado de Marraqueche, em atenção a aspectos práticos da implementação do que ali estava sendo planejado, definiu a participação das chamadas “Entidades Autorizadas” como intermediadoras na disponibilização de obras em formatos acessíveis, podendo, para tanto, distribuir ou colocar à disposição dos Beneficiários exemplares em formato acessível (artigo 2º, ‘c’), sem a autorização do titular do direito autoral. O Decreto nº 10.882/2021 aborda especificidades dessas entidades, dentre outros pontos relevantes sobre a execução do Tratado. Dada a sua relevância social, minuta do referido decreto foi submetida a uma consulta pública, a qual coletou informações importantíssimas sobre o papel das Entidades Autorizadas, inclusive já minimizando possíveis empecilhos previstos nas disposições inicialmente propostas, como evitar uma descrição restritiva de Entidades Autorizadas, não prever a necessidade de notificar os autores das obras – porque isso geraria custos extras para as entidades – e não burocratizar o processo de credenciamento das entidades interessadas (BRASIL, 2021, p. 44).

Para a entidade se tornar autorizada há necessidade de passar por um processo de inscrição, de responsabilidade do Ministério de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, conforme previsto no Decreto nº 10.882/2021, sendo aptas a iniciarem esse processo instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos e que prestem serviços que tenham relação com o escopo do Tratado a pessoas que se enquadram no conceito de Beneficiários, mais especificamente, serviços nas áreas de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação. Dentre os exemplos citados pelo próprio Decreto, se enquadraram: “bibliotecas, arquivos, museus, estabelecimentos de ensino, instituições de assistência social, instituições representativas das pessoas com deficiência, e outras organizações”.

Destaque-se que o Decreto nº 10.882/2021, seguindo a linha de pensamento do Tratado, deixou expresso que as Entidades Autorizadas poderão produzir e disponibilizar aos Beneficiários exemplares de obras em formatos acessíveis, bem como obter ou ter acesso a essas obras por meio de outras Entidades Autorizadas, sem necessidade de autorização ou remuneração do autor ou titular da obra. No mais, sobre o procedimento de reconhecimento de Entidades Autorizadas, válido citar que é necessário, por exemplo, comprovar a área em que prestam serviços e a ausência de finalidade lucrativa, a capacidade técnica para a verificação do enquadramento como Beneficiário, para evitar a reprodução, a distribuição e a disponibilização de exemplares não autorizados e para a gestão adequada das obras - visando que as obras sejam distribuídas e disponibilizadas apenas para Beneficiários ou outras Entidades Autorizadas e garantindo o zelo (incluindo registro de uso) e privacidade na utilização.

Percebe-se que existe um empenho da Administração Pública em assegurar que sejam autorizadas apenas as entidades que de fato possam efetuar uma gestão adequada dos mecanismos previstos no Tratado, indo além do mero enquadramento formal como instituição sem fins lucrativos atuante em uma área dentre as previstas. Isso é de fato relevante, dado que de nada adianta uma entidade ser autorizada se ela não tiver capacidade técnica de proporcionar uma disponibilização e distribuição adequada das obras aos Beneficiários, o que, consoante mencionado no tópico anterior, resguarda direitos e interesses dos próprios autores das obras.

Inclusive, ao protocolar o pedido de reconhecimento, a entidade precisará assinar um Termo de Conduta se comprometendo com a manutenção de registro das obras em formato acessível que constam em seus catálogos, constando as características do formato disponível, e com fornecer a relação de exemplares disponíveis em formatos acessíveis e os dados das Entidades Autorizadas com as quais tenham realizado o intercâmbio desses exemplares, quando solicitado pelo Ministério responsável, pelos Beneficiários, outras Entidades Autorizadas ou mesmo os titulares das obras.



É interessante, igualmente, a inclusão, pelo Decreto, uma participação social, pois, após o pedido de reconhecimento, é publicado um “Extrato do Requerimento” no Diário Oficial da União, para vista e manifestação da sociedade no prazo de quinze dias. Concedida a autorização, haverá publicação no Diário Oficial. O prazo é de 5 (cinco) anos, sendo cabível a renovação, desde que a entidade comprove a manutenção dos requisitos e que não tenha tido nenhum problema em relação ao cumprimento das demais disposições do Decreto e do Tratado.

É notório, assim, novamente existir um cuidado na delimitação das partes envolvidas, de modo a resguardar a correta execução dos mecanismos propostos. Por esse motivo, a atuação das Entidades Autorizadas é relevante para possibilitar que o Tratado consiga atingir um alto nível de eficiência, garantindo, por meio de uma gestão adequada, que as pessoas com deficiência e outras dificuldades de acesso a textos impressos saibam da existência de obras em formatos acessíveis, bem como que o acesso seja restrito aos Beneficiários, resguardando os direitos dos autores das obras.

#### **4. Da relação entre direitos autorais e direitos humanos**

O Tratado de Marraqueche, diferentemente de outros tratados de propriedade intelectual, considera expressamente direitos humanos. Isso não significa que a relação entre os dois institutos do direito não tenha sido abordada anteriormente. Um exemplo, no âmbito internacional, é a Declaração Universal de Direitos Humanos – citada no Tratado de Marraqueche - que se refere aos direitos de autor como produções de interesse material e moral que necessitam de tutela, ressaltando a importância para o desenvolvimento científico, literário e artístico. A referida Declaração também aborda o direito social relacionado à participação na vida cultural e nos avanços científicos, inclusive usufruindo dos benefícios dessas produções, o que fundamenta, por exemplo, o domínio público de obras e outras formas de exceções aos direitos de autor (YAP, 2017, p. 17).

Restrições à propriedade intelectual já existem com o objetivo de atender interesses sociais relevantes. Um exemplo disso é a quebra de patentes, ou licença compulsória, prevista na Lei de Propriedade Industrial, que dentre as hipóteses de cabimento, contempla as situações de interesse público (artigo 71). O grande entrave para a flexibilização ou criação de exceções e limites aos direitos de autor é no que diz respeito ao considerado direito natural dos autores. Como já exacerbado, a divisão desses direitos entre patrimoniais e morais estabelece que de fato há uma parcela disponível e uma indisponível. Direitos considerados indisponíveis

possuem uma força relevante a ponto de justamente fundamentarem uma onda que é contrária a qualquer tipo de restrição.

A tutela dos direitos de autor é, outrossim, uma tutela que resguarda direitos fundamentais desses autores, porque os direitos morais estão atrelados à personalidade. Restringi-los precisa ser uma exceção extremamente cuidadosa. Um ponto interessante sobre o Tratado de Marraqueche, nesse sentido, é a disponibilização em formato acessível incluir a possibilidade de serem feitas adequações nas obras que de fato permitam a acessibilidade integral. Obras que, além dos textos, contenham fotos, cores, gravuras e outros elementos visuais podem ser reestruturadas na medida do necessário para torná-las acessíveis, sem necessidade de autorização dos respectivos autores.

Deve-se salientar, nesse sentido, que essas adequações são estritamente limitadas, devendo ocorrer apenas na medida necessária para a adaptação da obra, sem, portanto, esbarrar nos direitos morais dos autores, uma vez que dentro dessa esfera de proteção moral, a Lei de Direitos Autorais impede a alteração de obras sem o consentimento do titular. A modificação da obra não será especificamente supervisionada pelo Ministério competente. Contudo, não existem impedimentos expressos à fiscalização pelos próprios autores, o, em exercício aos seus direitos morais, poderiam, por exemplo, averiguar se em uma obra adaptada ocorreu alguma modificação que extrapole o limite estabelecido. Essa ciência dos autores sobre adaptações de suas obras seria possibilitada em razão da obrigação de existirem registros das obras acessíveis e esse registro será supervisionado pelo Ministério.

O fato de a execução do previsto pelo Tratado não envolver finalidades lucrativas é uma forma de equilibrar a proteção dos direitos de autor com o interesse social envolvido. Os indivíduos enquadrados como Beneficiários e as instituições que podem se credenciar para atuar como Entidades Autorizadas podem não ter condições de remunerar os titulares dos direitos autorais (AYOUBI, 2015, p. 17). No entanto, deverá existir uma gestão adequada por parte das Entidades Autorizadas e dos países signatários – no Brasil, a função cabe ao Ministério de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – no tocante à permissão de acesso apenas quem comprovar adequadamente ser Beneficiário. Por meio dessa gestão, minimizam-se os riscos de obras serem disponibilizadas em formatos acessíveis de forma gratuita, a pessoas que não efetivamente precisam – e, outras palavras, sem atender o interesse social visado -, o que de fato caracterizaria um prejuízo ao Autor.

Nota-se, dessa forma, que o Tratado de Marraqueche, assim como o decreto que regulamentou sua execução, Decreto nº 10.882/2021, estabelecem formas de assegurar que os benefícios serão auferidos por aqueles cujos interesses sociais se busca atender, ao mesmo

tempo em que os direitos autorais continuarão sendo resguardados, garantido que as exceções e limitações instituídas em prol de direitos humanos relevantes não sejam extrapoladas.

## 5. CONCLUSÃO

O propósito do Tratado de Marraqueche é estabelecer limitações e exceções aos direitos dos autores, contribuindo com a efetivação de direitos humanos afetados pelo sistema de propriedade intelectual. Logo, foi pensado um ponto de equilíbrio da legislação autoral com a necessidade de oportunidades inclusivas, para que pessoas com deficiência visual possam participar da vida cultural e científica da comunidade, sem que isso cause prejuízo aos autores. Desde o preâmbulo é perceptível que foi reforçada a importância da proteção dos direitos autorais para incentivar e recompensar os autores. Inclusive, ao longo do texto, os autores são mencionados como personagens importantes, porquanto podem colaborar com o processo de tornar suas obras acessíveis.

Existem diversas situações em que é cabível sopesar direitos de partes distintas, restringindo alguns em prol de um bem maior. No universo de propriedade intelectual, isso já é uma realidade, como no caso de quebras de patente, muito falado recentemente em razão da Pandemia de Covid-19. A lógica é bem semelhante já que, em prol de um interesse social, os direitos do titular de uma patente são restringidos, possibilitando a acessibilidade por parte daqueles que necessitam ser beneficiados. Todavia, é relevante refletir sobre todas as partes envolvidas e, no caso do Tratado de Marraqueche, a partir da discussão do artigo, foi possível constatar que de fato a proteção dos direitos dos autores das obras foi bastante pensada a fim de evitar prejuízos patrimoniais e morais.

Primeiramente, conforme narrado no histórico, o ponto de vista de autores e editores foi levado em consideração pelos membros da OMPI nas negociações do Tratado. Algumas preocupações no tocante a prejuízos materiais e morais foram endereçadas e outras, tal qual o fato de nem todos os países membros terem legislações autorais estruturadas, foram parcialmente endereçadas.

No ponto de vista dos direitos patrimoniais dos autores, o direito à escolha de quem adaptará suas obras e a remuneração pelo trabalho foram deixadas de lado com o objetivo de atingir o fim almejado pelo Tratado, desburocratizando o processo e deixando-o acessível, até mesmo para incentivar as Entidades Autorizadas. A necessidade de comprovação do enquadramento como beneficiário é, igualmente, uma preocupação com evitar que o acesso se expanda de forma gratuita para quem não necessita, porquanto isso prejudicaria a possibilidade

de os autores serem remunerados por aqueles que deveriam pagar. Logo, permanece normal o caminho para as adaptações quando não envolverem Entidades Autorizadas ou Beneficiários. Quem se interessar em adaptar ou adquirir uma obra em outro formato, não poderá fazê-lo sem autorização e remuneração dos autores.

Já do ponto de vista dos direitos morais dos autores, foi possibilitada a inserção de modificações nas obras a fim de garantir a acessibilidade integral. Contudo, essa possibilidade é bem específica e deve se dar na medida em que de fato se fizer necessária. O Tratado de Marraqueche também não criou nenhum óbice expresso a uma possível fiscalização posterior dos próprios autores às obras para que verifiquem as modificações e se elas afetam a integridade da obra e seus direitos morais. Por envolverem direitos relacionados à personalidade do autor, a recusa ao acesso à própria obra adaptada para fins de verificar como foram inseridas modificações poderia, de certa forma, configurar uma violação aos direitos morais.

A pesquisa documental, apoiada pela bibliografia selecionada, evidenciou que o Tratado de Marraqueche é um marco para a inclusão e acesso à ciência e cultura de pessoas com deficiência visual ou outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso e uma prova da existência de um ponto de equilíbrio na tutela de direitos autorais e de interesse social relevante. Fora estruturadas formas de atingir as finalidades para o qual foi proposto, reafirmando, sempre, a importância de garantir que as limitações e exceções aos direitos autorais propostas sejam executadas sem prejuízo aos autores.

## **Referências bibliográficas**

AYOUBI, Lida. **The Interface of Copyright and Human Rights: Access to Copyright Works for the Visually Impaired**. 2015. Disponível em:

<https://researcharchive.vuw.ac.nz/xmlui/bitstream/handle/10063/8749/thesis.pdf?sequence=1>.

Acesso em 03 out. 2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF:

Presidência da República. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 10.882, de 3 de dezembro de 2021**. Regulamenta o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10882.htm#art24](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10882.htm#art24). Acesso em: 29 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.522, de 08 de outubro de 2018.** Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm). Acesso em: 01 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério do Turismo; Secretaria Especial da Cultura; Secretaria de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual; Departamento de Política Regulatória. **Relatório da consulta pública sobre minuta do decreto de regulamentação do Tratado de Marraqueche. Brasília: Ministério do Turismo.** 2021. Disponível em [https://www.gov.br/turismo/pt-br/secretaria-especial-da-cultura/assuntos/direitos-autorais/tratado-de-marraqueche/pdfs/relatorio\\_final\\_da\\_consulta\\_publica\\_\\_marraqueche\\_\\_-15\\_06\\_2021.pdf](https://www.gov.br/turismo/pt-br/secretaria-especial-da-cultura/assuntos/direitos-autorais/tratado-de-marraqueche/pdfs/relatorio_final_da_consulta_publica__marraqueche__-15_06_2021.pdf). Acesso em: 29 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério do Turismo; Secretaria Especial da Cultura. **Entenda o Tratado de Marraqueche.** Brasília: Ministério do Turismo, 2021. Disponível em [https://www.gov.br/turismo/pt-br/secretaria-especial-da-cultura/assuntos/direitos-autorais/publicacoes/pdfs/guia\\_tratado\\_marraqueche\\_061221-comprimida.pdf](https://www.gov.br/turismo/pt-br/secretaria-especial-da-cultura/assuntos/direitos-autorais/publicacoes/pdfs/guia_tratado_marraqueche_061221-comprimida.pdf). Acesso: em 01 out. 2022

**CONVENÇÃO de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas = BERNE Convention for the Protection of Literary and Artistic Works.** 09 set. 1886. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d75699.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm). Acesso em: 02 out. 2022.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade.** São Paulo: Romana jurídica, 2004.

ENTIDADES autorizadas. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/acoes-e-programas/tratado-de-marraqueche/entidades-autorizadas>. Acesso em: 29 set. 2022.

GUEDES, Denyse Moreira; ADAMI, Fabíola Andrea Chofard; BARBOSA, Luciane Maria Molina. Lei brasileira de inclusão e o Tratado de Marraqueche: garantias de acessibilidade aos livros para as pessoas com deficiência visual. **Revista Intraciência**, Guarujá, 19 ed. 2020. Disponível em: [https://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20200522114927.pdf](https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20200522114927.pdf). Acesso em: 03 out. 2022.

MORAES, Rodrigo. **Os direitos morais do autor: repersonalizando o direito autoral.** 1. ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2008.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório Mundial sobre a Visão.** Tradução de Light for the World International. 2019. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/328717/9789241516570-por.pdf>. Acesso em: 03 out. 2022.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **O Relatório do Desenvolvimento Humano de 2021/2022**. Nova York, PNUD/ONU. 2022. Disponível em: <https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2021-22overviewpt1pdf.pdf>. Acesso em: 03 out. 2022.

STRBA, Susan Isiko. **The Marrakesh Treaty, Public–Private Partnerships, and Access to Copyrighted Works by Visually Impaired Persons**. 2018. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3192123](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3192123). Acesso em: 08 out. 2022.

WIPO-ADMINISTERED Treaties: Contracting Parties Marrakesh VIP Treaty. Organização Mundial Da Propriedade Intelectual. Disponível em: [https://wipolex.wipo.int/en/treaties/ShowResults?search\\_what=C&treaty\\_id=843](https://wipolex.wipo.int/en/treaties/ShowResults?search_what=C&treaty_id=843). Acesso em: 02 out. 2022.

YAP, Neil. Fitting Marrakesh into consequentialist copyright framework. **New York University Journal of Intellectual Property & Entertainment Law**. 6 v. 2 n. 2017. Disponível em: [https://jipel.law.nyu.edu/wp-content/uploads/2017/04/NYU\\_JIPEL\\_Vol-6-No\\_2\\_5\\_Yap\\_Marrakesh.pdf](https://jipel.law.nyu.edu/wp-content/uploads/2017/04/NYU_JIPEL_Vol-6-No_2_5_Yap_Marrakesh.pdf). Acesso em: 02 out. 2022.